

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Treze Tílias 12 de Julho 2019

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS.**

Ref.: EDITAL DE PROCESSO DE LICITACAO MODALIDADE pregão
presencial 53/2019, promovido pelo município de Treze Tílias SC.

VALTUR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.880.840/0001-75, com sede na Rua Roberto Leal, 97 – sala 02, Centro, Treze Tílias/SC, CEP: 89.650-000, por seu representante conforme procuração em anexo, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Em posse da documentação para o certame licitacional nº 53/2019 a Recorrente veio de ele participar com a mais estrita observância de todas as exigências, no entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a Cópia do Certificado de Propriedade do veículo com ano de fabricação superior a 08 anos por isso, teria desatendido o disposto do Item nº 6 subitem 6.1.13 do Edital.

E também que teria ofendido membros da licitação e teria sido rude com outros participantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS
PROCOLO Nº 1014 UN06 PG11
RECEBIDO EM 12/07/19



ASSINATURA



Ocorre que, a decisão sobre a inabilitação com base no disposto do Item nº 6 subitem 6.1.13 do Edital não se mostra consentânea com as normas legais como adiante ficará demonstrado.

Sobre os apontamentos que o Representante da Recorrente havia ofendido membros da licitação e teria sido rude com outros participantes em nenhum momento foi o ocorrido.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 6 subitem 6.1.13 do Edital do Edital, - dispositivo tido como violado a licitante deveria apresentar cópia do documento de Certificado de Propriedade de veículo não superior a 08 anos.

Ressalta que o TCU tem entendimento sedimentado sobre o assunto, contido na Súmula 272: **'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'** ou seja, exigir cópia de documento Certificado de Propriedade de veículo não superior a 08 anos, Laudo de vistoria, habilitação de motorista, seguro de passageiros, carteira de trabalho etc. no momento da habilitação é totalmente vedada visto que a empresa teria que incorrer em um custo elevadíssimo sem ter certeza quanto à contratação da prestação de serviço.

Também porque a exigência de que os licitantes apresentem, para fins de credenciamento ou habilitação, atestado de vistoria dos veículos a serem alocados no contrato, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e CRLV, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993 o **Art. 30 da referida Lei é claro sobre o caráter restritivo das exigências, consignando que os critérios a serem adotados limitam-se aos expressamente previstos, ou seja, os critérios são de natureza jurídica**

'numerus clausus', bastando à mera declaração formal da disponibilidade dos veículos.

Reitera que a exigência de ano de fabricação máxima de até 08 anos para os veículos infringe normas legais quanto ao transporte intermunicipal e interestadual visto que a norma Estadual LEI Nº 14.219, de 30 de novembro de 2007 prevê:

Art. 1º O serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros somente será delegado a empresas registradas no Departamento de Transportes e Terminais - DETER, observado o seguinte:

III - a transportadora que tiver por finalidade somente o transporte sob regime de fretamento e a realização de viagens especiais ou viagens sem caráter de linha deverá requerer junto ao DETER o Registro Tipo C.

Art. 2º A documentação necessária para o registro de que trata o artigo anterior, bem como a exigida para as renovações anuais, será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observado, no mínimo, o seguinte:

I - comprovação de propriedade de ônibus ou micro-ônibus adequados aos serviços, nas seguintes quantidades mínimas e idades máximas:

a) [...]

b) [...]

c) Registro Tipo C: 1 (um) veículo de até 15 (quinze) anos; II - comprovação de que os veículos com idade superior a 10 (dez) anos tenham condições de segurança, mediante a apresentação do respectivo **CERTIFICADO DE INSPEÇÃO VEICULAR EMITIDO POR ENTIDADE CREDENCIADA.**

Ainda a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) autarquia federal brasileira responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e de prestação de serviços de transporte terrestre, através da **Resolução Nº 5017 DE 18/02/2016** prevê:

Art. 15. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, será admitida a utilização de veículo do tipo:

I - ônibus; e

II - micro-ônibus com até 15 (quinze) anos de fabricação.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deverão ser de categoria aluguel.

Art. 16. O CSV expedido para veículo em inspeção da ANTT deverá verificar as condições técnicas e de segurança dos veículos conforme a norma ABNT NBR 14040 e suas alterações, além de outras condições determinadas em resolução específica pela ANTT.

Parágrafo único. Os ônibus com mais de (quinze) anos de fabricação deverão ser submetidos à Inspeção Técnica Veicular com periodicidade semestral, devendo os demais veículos serem inspecionados anualmente. (Redação do parágrafo dada pela Resolução ANTT Nº 5017 DE 18/02/2016).

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz a legalidade na exigência referente ao ano de fabricação do veículo visto que viola Leis e Normas Estaduais, Nacionais e até Internacionais que possuem LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E ESPECIFICA quanto à prestação de serviços de transporte de passageiros seja ele em qualquer modalidade através de órgãos regulamentadores que fazem a devida fiscalização, não havendo nenhuma justificativa para a Administração Pública exigir veículos com ano de fabricação inferior à 15 anos.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou que a referida exigência do Item nº 6 subitem 6.1.13 do Edital, - é totalmente ilegal, pois não há nenhuma norma legal para tal exigência considerando que o ano de fabricação do veículo apresentado cumpre todas as normas legais para transportes de passageiros, objeto do referido certame licitatório.

Todavia o representante da empresa Lindentur Viagens e Turismo Ltda ME solicitou a inabilitação da Requerente devido ao não cumprimento do Item nº 6 subitem 6.1.13 do Edital.

Porém a referida empresa - Lindentur Viagens e Turismo Ltda ME - CNPJ 17.203.752/0001-52 optante do Simples Nacional de acordo com as normas vigentes não é autorizada a realizar transporte de passageiros objeto do referido certame conforme documentos em anexo.

O transporte de passageiros é atividade vedada/impeditiva a opção pelo **Simples Nacional**. É o que se lê no Inciso XVI, Artigo 15º da Resolução CSGN 94/2011 cuja integra dispõe:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do **Simples Nacional** a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)
XVI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso VI).

Ainda das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional conforme Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 prevê:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) .

Sobre os apontamentos de que o Representante da Recorrente havia ofendido membros da licitação e teria sido rude com outros participantes ressalta-se primeiramente que somente o membro da licitação Karine Kandler foi quem se manifestou dizendo não entender o que o Representante da Recorrente estava questionando sobre Item nº 6 subitem 6.1.13 do Edital.

Então quando o Representante da Recorrente explicou do que se tratava os questionamentos, ainda ela disse não entender, mas de forma alguma foi ofendida, como também não foi proferida ofensas aos demais membros.

Em relação aos demais participantes o Representante da empresa Recorrente não foi rude como relatado na ata, apenas solicitou ao representante da empresa Lindentur Viagens e Turismo Ltda ME tomasse cuidado com suas palavras, pois o mesmo o ofendeu e lhe causou constrangimento em frente a todos os presentes com a seguinte frase: “Veja bem até a BRF exige caminhão de até 10 anos de fabricação para fazer transporte de porcos” afirmando que os veículos da empresa Recorrente não servem nem para transportar suínos pois possuem mais de 10 anos de fabricação.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade, como de rigor,



admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Ainda através de este formalizar o pedido de desculpas pelo ocorrido caso algum membro da licitação tenha se sentido ofendido pelos questionamentos e afirmações do representante da recorrente.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Treze Tílias 12 de julho de 2019

Valcir José Leodoro

Valcir José Leodoro

Sócio /representante Legal.

Rol de documentos em anexo:

Procuração

Certificado de segurança veicular

Apólice de seguro de passageiros

Documento de veículo

Registro do DETER

Licenciamento mensal do DETER válido do veículo para transporte (pois todos os meses após o pagamento mensal da taxa conforme a placa renova para mais 30 dias).

Comprovante do CNPJ da empresa Lindentur Viagens e Turismo Ltda ME.

Cadastro de Optante no Simples Nacional da empresa Lindentur Viagens e Turismo Ltda ME.

12.880.840/0001-75

VALTUR TRANSPORTES

COLETIVOS LTDA

RUA LEOBERTO LEAL 97

SALA 02 CENTRO

CEP 86650-000 TREZE TÍLIAS SC